



MUNICÍPIO DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais

TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO

Cloves da Silva Botelho, Prefeito Municipal de Miradouro, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, amparado no parecer exarado pela assessoria jurídica e do controle interno, resolve autorizar o pagamento através de reconhecimento de dívida, referente à de fornecimento de Medicamentos do Componente Básico de Assistência Farmacêutica do Estado de Minas Gerais 5º Ciclo, nos seguintes termos:

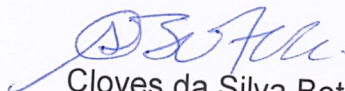
a) Processo Administrativo de Reconhecimento de Dívida, com fundamento nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964;

b) Objetivo: Pagamento de indenização pela entrega de produto referente a notas fiscais não pagas no exercício de 2024.

c) Autorizar o Empenho das despesas resultantes do presente pagamento nas seguintes dotações orçamentárias:

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	FONTE	SALDO
3.3.90.92.00.2.11.00.10.301.0917.2.0211	1.500.000	R\$ 3.000,00

Miradouro-MG, 30 de abril de 2025.


Cloves da Silva Botelho
Prefeito de Miradouro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

Miradouro-MG, 29 de abril de 2025.

Assunto: Resposta Ofício 064/GP/2025.

Serviço: Departamento Municipal de Contabilidade

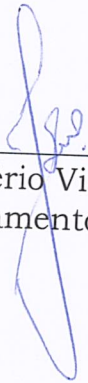
Senhor Prefeito:

Com cordiais cumprimentos, e tendo em vista o contido em vosso ofício 064/GP/2025, venho informar dotação orçamentária financeira para empenho da dívida informada, no caso de empenho da mesma para pagamento:

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	FONTE	SALDO
3.3.90.92.00.2.11.00.10.301.0917.2.0211	1.500.000	R\$ 3.000,00

Sendo que se apresentava para o momento, subscrevemo-nos.

Cordialmente,



José Silvério Viana Netto
Diretor do Departamento de Contabilidade

Exmo. Sr.
Cloves da Silva Botelho
DD. Prefeito de Miradouro
Miradouro - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais

TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

Miradouro-MG, 29 de abril de 2025.

Ofício nº: 064/GP/2025

Assunto: Requerimento de dotação orçamentária financeira para pagamento de reconhecimento de dívida.

Serviço: Gabinete do Prefeito

Prezado Senhor:

Com cordiais cumprimentos, venho, através deste, solicitar dotação orçamentária financeira para verificação de pagamento de reconhecimento de dívida, pelos motivos a seguir:

Trata-se de serviços de fornecimento de medicamentos prestados pela empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA realizados em decorrência do contrato firmado no Processo nº 058/2024, com vigência até 29/12/2024. Ocorre que, dentro do prazo e dos valores estabelecidos, a empresa prestou serviços no mês de outubro e dezembro de 2024, no importe de R\$461,70 (quatrocentos e sessenta e um reais e setenta centavos) referente a nota fiscal nº821722; e R\$140,40 (cento e quarenta reais e quarenta centavos) referente a nota fiscal nº832978, totalizando um valor de R\$602,10 (seiscentos e dois reais e dez centavos).

Nesse viés, é de conhecimento que mesmo com irregularidades no pagamento, mas com a efetiva prestação dos serviços, não haveria plausibilidade em considerar que a Administração Pública enriquecesse ilicitamente, sem justa causa, com o não pagamento ao particular pelos serviços prestados.

Dessa forma, a empresa citada faz jus ao recebimento de indenização, conforme previsto no parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.666/93.

Seguindo tal entendimento, segue jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - MUNICÍPIO DE ALVORADA DE MINAS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SERVIÇO PRESTADO - DEVER DE PAGAMENTO. - O contrato administrativo é firmado entre a Administração Pública e o particular, visando uma atividade que represente um interesse público - **Cabe ao contratado comprovar a prestação do serviço, decorrendo, daí, a obrigação de pagar do Poder Público, sob pena de**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais

TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

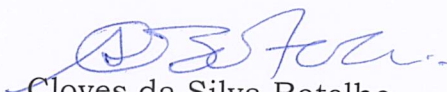
enriquecimento sem causa. (TJMG - AC: 10000230006264001 MG, Relator: Magid Nauéf Láuar (JD Convocado), Data de Julgamento: 08/02/2023, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2023) (Grifos)

Nesse sentido, eventual autorização para pagamento de despesas sem cobertura contratual, ou após seu término (como no caso em tela), **deverá ser realizada em processo de reconhecimento de dívida, sendo necessária a comprovação de dotação orçamentária financeira para tanto.**

Isso posto, determino ao Departamento de Contabilidade que verifique e indique se há disponibilidade orçamentária e financeira para cobertura legal das despesas para o referido pagamento de reconhecimento de dívida.

Desde já agradeço a atenção e aguardo retorno.

Cordialmente,


Cloves da Silva Botelho
Prefeito de Miradouro

Ilmo. Sr..
José Silvério Viana Netto
DD. Diretor do Departamento de Contabilidade
Prefeitura Municipal
Miradouro - MG



MUNICÍPIO DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Ao cumprimentá-lo aproveita-se o ensejo para solicitar a Vossa Excelência que autorize o reconhecimento de dívida, e consequente pagamento, à empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, por ser titular do direito ao recebimento referente ao fornecimento de Medicamentos do Componente Básico de Assistência Farmacêutica do Estado de Minas Gerais 5º Ciclo.

Assim, a Comissão de Processo Administrativo de Reconhecimento de Dívida vem justificar o referido pagamento de reconhecimento de dívida em conformidade com o Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO que mesmo presente irregularidades no contrato, mas com a prestação efetiva dos serviços, não haveria plausibilidade em considerar que a Administração Pública enriquecesse ilicitamente, sem justa causa, com o não pagamento ao particular pelo serviço ou produto recebido;

CONSIDERANDO que é dever do Administrador adotar medidas visando à recomposição da legalidade;

CONSIDERANDO que é necessário produzir à compensação patrimonial para o particular, sendo-lhe garantido o direito de reaver tudo aquilo que pelo ajuste lhe fora assegurado e, ainda mais, a indenização por todos os prejuízos que houver sofrido;

Pelas exposições fáticas, jurídicas e probatórias acima elencadas, opina a Comissão de Processo Administrativo de Reconhecimento de Dívida, designada pela Portaria 009/2025, pelo acatamento do processo e se pronuncia favoravelmente ao pagamento de reconhecimento de dívida. E,



MUNICÍPIO DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

submetemos a presente JUSTIFICATIVA à apreciação do Senhor Prefeito Municipal de Miradouro.

Miradouro-MG, 28 de abril de 2025.

João Pedro da Cunha Oliveira
Presidente

Rafael Soares Ferreira
1º Secretário

Lays Paiva Leal
2º Secretário:



MUNICÍPIO DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais.
CNPJ – 17.947.623/0001-79 - TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

PARECER DO SETOR DE CONTROLE INTERNO

Assunto: Solicitação de Reconhecimento e Pagamento de Despesa Não Paga no Exercício de 2024

1. Identificação da Despesa Não Paga:

A) Nome do credor com CNPJ: Comercial Cirúrgica Rioclarense LTDA – CNPJ: 67.729.178/0002-20

B) Importância a pagar: R\$ 602,10 (seiscentos e dois reais e dez centavos)

C) Data da entrega do material/serviço: 16/10/2024, conforme Nota Fiscal nº 821722 e 13/12/2024, conforme nota fiscal nº 832978.

D) Número de processo licitatório e prazo de vigência: nº 0058/2024 com vigência até 29/12/2024.

E) Causa da inobservância do empenho (liquidação) da despesa: Conforme informado pelo Departamento de Compras, houve a entrega dos materiais e a prestação do serviço de forma regular, seguindo todo o trâmite legal do processo de compras, e emissão do empenho registrado sob nº 3427/2024 e nº 5815/2024. Dessa forma, a despesa foi empenhada, restando pendente de regularização.

2. Informações sobre o Ordenador de Despesa:

E) Indicação do nome do ordenador de despesa à época do fato gerador do compromisso: Cloves da Silva Botelho

F) Reconhecimento expresso do atual ordenador de despesa: Cloves da Silva Botelho, atual Prefeito Municipal e ordenador de despesas, reconhece a obrigação como líquida, certa e exigível.

3. Justificativa para Reconhecimento e Pagamento:

De acordo com os Ofícios CMPS nº 050/2025 e 057/2025, ambos emitidos em 10 de março de 2025 pelo Departamento de Compras da Prefeitura Municipal de Miradouro, o material correspondente a medicamentos destinados a farmácia popular de Miradouro, destinado à Secretaria de Saúde, foram entregues regularmente em 16 de outubro de 2024 com emissão da Nota Fiscal nº 821722 no valor de R\$ 461,70 (quatrocentos e sessenta e um reais e setenta centavos); e 13 de dezembro de 2024 com emissão da Nota Fiscal nº 832978 no valor de R\$ 140,40 (cento e quarenta reais e quarenta centavos).

Assint. 0000



MUNICÍPIO DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais.
CNPJ – 17.947.623/0001-79 - TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

Houve emissão de empenho no exercício de origem validando a prestação do serviço, uma vez que restou comprovada a entrega dos materiais solicitados, bem como o seguimento das etapas legais do processo de aquisição.

4. Fundamentação Legal:

Nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964, "as despesas empenhadas que não puderem ser pagas dentro do exercício financeiro em que foram autorizadas deverão ser processadas no exercício seguinte, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

Ademais, caberá o pagamento do equivalente ao que o particular executou em prol do Município. Nesse sentido, o Código Civil contempla no art. 884 e 885 determinando que:

"Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir."

Sendo assim, O Código Civil veda o enriquecimento ilícito por parte da administração pública não sendo permitida a aquisição de materiais sem o devido pagamento.

Destacam-se, também, os princípios constitucionais da administração pública (legalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que orientam a boa governança e a regularização de compromissos assumidos com fornecedores.

5. Procedimentos Operacionais:

- Visto o Relatório do Departamento de Compras e do Secretário de Administração;
- Encaminhar o processo ao setor jurídico para análise e emissão de parecer;
- Após manifestação favorável do jurídico, encaminhar ao setor de contabilidade para registro da dívida e adoção dos procedimentos contábeis necessários à regularização e pagamento.

6. Responsabilidades:

O setor de controle interno analisou a documentação apresentada e opina favoravelmente ao reconhecimento e pagamento da despesa, salvo manifestação contrária do setor jurídico da Prefeitura Municipal de Miradouro.

Handwritten signature in blue ink.



MUNICÍPIO DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais.
CNPJ – 17.947.623/0001-79 - TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

O setor contábil é responsável por proceder com o reconhecimento da obrigação, incluindo os devidos registros no passivo financeiro do município e providenciando a quitação após autorização orçamentária.

S.M.J.

Miradouro – MG, 22 de abril de 2025.

Jéssica Saint Clair Ribeiro de Andrade
Jéssica Saint Clair Ribeiro de Andrade

Controladora Interna



MUNICÍPIO DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

João Pedro da Cunha Oliveira

DD. Presidente da Comissão de Reconhecimento de Dívida nº001/2025
Miradouro - MG

Prezado Senhor:

Em atendimento à honrosa consulta solicitada, procede-se às seguintes considerações:

I –DELIMITAÇÃO DO OBJETO

O presente parecer é fruto de consulta realizada pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal de Miradouro, Senhor Cloves da Silva Botelho, e versa sobre a possibilidade de se efetuar o reconhecimento de dívidas concernentes às materiais fornecidos por empresa contratada para aquisição de Medicamentos do Componente Básico de Assistência Farmacêutica do Estado de Minas Gerais 5º Ciclo.

A interessada é pessoa jurídica de direito privado, que atuava no Município por meio de processo licitatório nº0058/2024, tendo como atividade/objeto Adesão a ata de registro de preços nº 317/2023 – Pregão 198/2023 – Medicamentos do Componente Básico de Assistência Farmacêutica do Estado de Minas Gerais 5º Ciclo.

A Empresa notificou o atraso no pagamento referente às Notas Fiscais nº 821722, com data de emissão em 16/10/2024, no valor de R\$ 461,70 (quatrocentos e sessenta e um reais e setenta centavos), e a nota fiscal nº837429, emitida em 22/01/2025 em substituição a nota nº0832978 emitida em 13/12/2024, no valor de R\$140,40 (cento e quarenta reais e quarenta centavos) solicitando o pagamento.

Conforme se verifica nos documentos anexos, no relatório emitido pelo Setor de Compras, a empresa efetivamente forneceu o material a que se dispôs por meio de processo licitatório. No entanto, por motivos de extravio de nota fiscal referente à competência 010/2024 e 012/2024, não houve pagamento do valor alusivo ao serviço prestado pela contratada, dentro do exercício de 2024. Também ficou demonstrado nos documentos contábeis a existência de empenho emitido referente às notas fiscais em questão, empenho nº3427 e nº5815.

Abinitio, insta registrar que o presente estudo trata, exclusivamente, das questões jurídicas atinentes ao objeto *sub examine*, compreendendo o posicionamento do Escritório Vanderlúcio Freitas e Advogado Associados, com subsídio no entendimento jurisprudencial e administrativo pacificado em relação ao assunto, não sendo a sua fundamentação baseada em dados contábeis, fiscais, administrativos e de viabilidade econômico-financeira. Dessa forma, é de se ressaltar que sua adoção é de responsabilidade exclusiva do Município consulente.



MUNICÍPIO DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

Passa-se, pois, à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Município de Miradouro, conforme documentos encaminhados ao parecerista, possui 2 (duas) ordens de serviço aprovadas, porém pendentes de pagamento:

Convém destacar que, segundo o consulente, os produtos discriminados nas requisições foram, de fato, fornecidos ao Município. No entanto, em virtude de extravio das notas fiscais não foi possível realizar o pagamento dentro da vigência do contrato.

Resumidos os fatos, passa-se, então, à análise legal da questão.

Consigne-se que a presente análise considera tão somente os aspectos jurídicos da questão trazida ao exame deste departamento jurídico.

Isso porque, nos termos da Lei Complementar nº 18/2022, que dispõe sobre a “Dispõe sobre Organização Administrativa da Prefeitura Municipal de Miradouro e dá outras providências.”, compete ao Departamento Jurídico: “Art. 12. Ao Departamento Jurídico do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, compete:

IV – emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou por dirigente de órgão autárquico;
V – auxiliar o controle interno dos atos administrativos;”

A análise da possibilidade jurídica da material trazida a exame não limita a este Departamento Jurídico de, eventualmente, sugerir soluções que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal.

DO RECONHECIMENTO DE DESPESA

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Verifica-se que, em regra, a aquisição de bens e serviços pela Administração Pública é necessariamente precedida de Processo Licitatório, conforme normativa constitucional e regramento das Leis nº 14.133/2021 mediante assinatura de contrato administrativo e prévio empenho da despesa.



MUNICÍPIO DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

O permissivo para o reconhecimento se fundamenta também na Lei nº 4.320/1964, em seu artigo 37, que afirma que a despesa pode ser reconhecida após o encerramento do exercício. A norma abre a hipótese de liquidação de despesa, pelo ente, neste caso, o Município. Assim, como dispõe o art. 60 da supracitada Lei é vedado a realização de despesa sem prévio empenho.

“Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.”

O reconhecimento de despesas pode ser caracterizado como um procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, na condição de tomadora de serviços, de forma excepcional, realiza o pagamento em razão da execução de serviços. A finalidade é proteger o fornecedor de boa-fé que presta ao Poder Público serviços ou produtos, sendo-lhe devido o pagamento de valores, para que não reste caracterizado o enriquecimento sem causa da administração.

O reconhecimento de dívida de despesas é uma decorrência do princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa, de modo que, mesmo que haja a extinção do contrato, não configure impedimento para reconhecimento do desequilíbrio financeiro, conforme art. 131, Lei 14.133/2021:

“Art. 131. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.”

Caberá o pagamento do equivalente ao que o particular executou em prol do Município.

Ainda, o Código Civil contempla no art. 884 e 885 que:

“Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.”



MUNICÍPIO DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

Nesse sentido, leciona o doutrinador Marçal Justen Filho sobre o tema:

Configuraria absoluta infração às concepções fundamentais do Estado Democrático de Direito que a invalidade do ato administrativo fosse pretexto para a Administração Pública enriquecer-se indevidamente. Nem teria cabimento que a Administração promovesse a invalidação e remetesse o particular a buscar os direitos de indenização perante o judiciário. A invalidação do ato apenas se aperfeiçoa validamente quando a Administração assegura ao particular a indenização correspondente.

(JUSTENFILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 11ª edição. São Paulo: Dialética, 2005, p. 238)

Há de se asseverar que o **procedimento de indenização de despesas deve ser utilizado somente em caráter excepcional**, o que leva à necessidade de averiguação de responsabilidade administrativa daquele que causou anulação, de acordo com o artigo 59, parágrafo único, Lei nº 8.666/93.

Nessa ordem de ideias, imperioso ressaltar que a necessidade de indenização de serviços e produtos recebidos pelo Poder Público já foi objeto de orientação jurídica emitida por parte da própria Advocacia-Geral da União, por meio da Orientação Normativa/AGUnº04/2009:



Portanto, constatada a invalidade do ato, é dever do Administrador adotar medidas visando à recomposição da legalidade. Registre-se que tal conduta não se trata de mera discricionariedade, mas de obrigação de retirar o ato inválido do mundo jurídico.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. DEVER DE INDENIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1. No que concerne à citada afronta ao art. 373, I, do CPC/2015, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de



MUNICÍPIO DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

que existe prova suficiente dos fatos constitutivos. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

2.O acórdão recorrido está em sintonia com entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a vedação do enriquecimento sem causa impede a Administração Pública de deixar de indenizar o contratado pelos serviços efetivamente prestados (excluído o lucro do negócio), sob o argumento de ausência de licitação e inobservância de requisitos formais do contrato. O ente público somente pode se eximir do pagamento em caso de má-fé do contratado ou quando o último concorre para anulidade, e circunstâncias não descritas pelo acórdão impugnado.

3.Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ-REsp:1749626SP2018/0148629-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/02/2019, T2-SEGUNDATURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2019). Grifos.

Ainda, seguindo o mesmo raciocínio, manifesta-se o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

A melhor posição consiste em considerar-se como regra geral aquela segundo a qual, em face de ato contaminado por vício de legalidade, o administrador deve realmente anulá-lo. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade (art. 37, CF), de modo que, se o ato é ilegal, cumpre proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade mal ferida. Não é possível, em princípio, conciliar a exigência da legalidade dos atos com a complacência do administrador público em deixá-lo no mundo jurídico produzindo normalmente seus efeitos; tal omissão ofende literalmente o princípio da legalidade.

(FILHO, José dos Santos Carvalho, Manual de Direito Administrativo, 27ª edição, Atlas, São Paulo, 2014, p.160). Grifos.

Dessa forma, a invalidação de qualquer ajuste de vontade entre a Administração Pública e o particular gerará efeitos retroativos. Será necessário produzir a compensação patrimonial para o particular, sendo-lhe garantido o direito de reaver tudo aquilo que pelo ajuste lhe fora assegurado.

À vista disso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já avaliou a questão similar no trecho do julgado a seguir:



MUNICÍPIO DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - MUNICÍPIO DE ALVORADA DE MINAS- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS- SERVIÇO PRESTADO- DE VERDE PAGAMENTO.

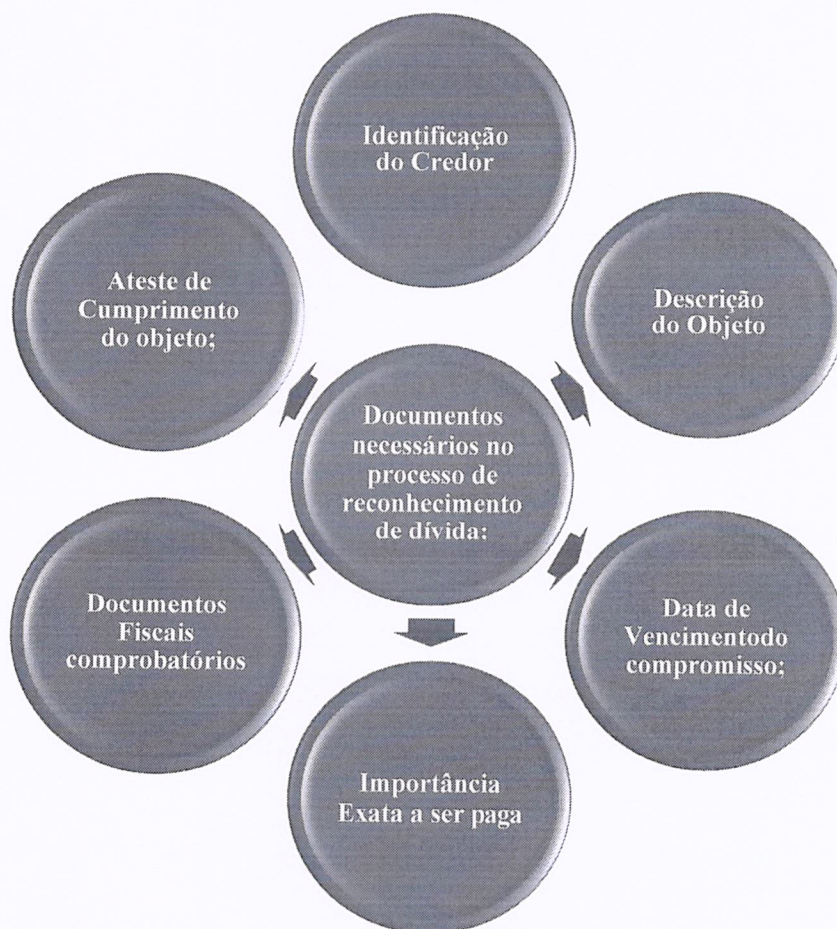
-O contrato administrativo é firmado entre a Administração Pública e o particular, visando uma atividade que represente um interesse público

-Cabe ao contratado comprovar a prestação do serviço, decorrendo, daí, a obrigação de pagar do Poder Público, sob pena de enriquecimento sem causa.

(TJMG-

AC:10000230006264001MG,Relator:MagidNauefLáuar(JDConvocado),DatadeJulgamento:08/02/2023,CâmarasCíveis/7ªCÂMARA CÍVEL,DatadePublicação:16/02/2023).

Dessarte, eventual autorização para pagamento de despesas, **deverá ser realizada em processo de reconhecimento de dívida, que deve ser instruído com os seguintes documentos:**



Ademais, deverá ser incluído no processo a existência de **dotação orçamentária e financeira suficiente para efetuar o pagamento, bem como a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista da empresa.**



MUNICÍPIO DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

Deverá, ainda, o ordenador de despesas, observar os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64, que assim dispõem:

Art.62.O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art.63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II- a importância exata a pagar;

III-a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II- a nota de empenho;

III-os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (Grifos)

Dessa feita, entende-se que a prática do reconhecimento de dívida, apesar de possuir caráter excepcional, é regular e possui amparo nas normas em vigor. Ademais, atenta-se aos ditames que a moldam, construídos a partir desse decisório e das normas públicas para liquidação de processos, traduz-se em alternativa eficaz ao prejuízo do particular que forneceu os produtos sem contratos e está condicionado a perder recursos e valores em favor da administração.

Haja vista que, mesmo em contratações diretas, não se dispensam a justificativa de preço, no caso em questão não há necessidade desta justificativa, vez que se trata de materiais fornecidos por empresa vencedora de processo licitatório.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela possibilidade de se efetuar o reconhecimento das dívidas concernentes às compras (já efetuadas e não pagas) dos serviços prestados pela empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, RELATIVOS ao fornecimento de Medicamentos do Componente Básico de Assistência Farmacêutica do Estado de Minas Gerais 5º Ciclo, nos meses de outubro e dezembro de 2024, com a abertura de processo próprio, cuja proposta deve ser autuada e instruída com os documentos anteriormente indicados.

Esse é o parecer.

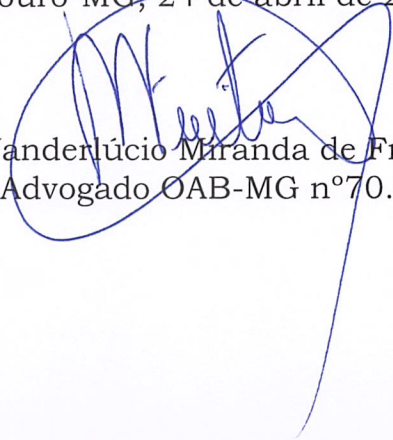
S. m. j.



MUNICÍPIO DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

Miradouro-MG, 24 de abril de 2025.


Vanderlúcio Miranda de Freitas
Advogado OAB-MG nº 70.752



MUNICÍPIO DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais

TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000



MUNICÍPIO DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais

TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA: 001/2025

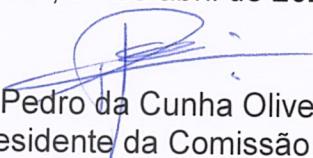
FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

OBJETO: Adesão a ata de registro de preços nº 317/2023 – Pregão 198/2023 – Medicamentos do Componente Básico de Assistência Farmacêutica do Estado de Minas Gerais 5º Ciclo.

Senhor Assessor Jurídico:

A fim de instruir o presente processo, solicito elaboração de parecer jurídico sobre os fatos objeto do presente processo.

Miradouro-MG, 21 de abril de 2025.


João Pedro da Cunha Oliveira
Presidente da Comissão

Ilmo. Sr.
Vanderlúcio Miranda de Freitas
DD. Assessor Jurídico do Município



MUNICÍPIO DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA: 001/2025

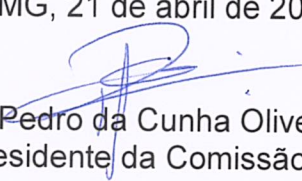
FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 37, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

OBJETO: Adesão a ata de registro de preços nº 317/2023 – Pregão 198/2023 – Medicamentos do Componente Básico de Assistência Farmacêutica do Estado de Minas Gerais 5º Ciclo.

Senhora Controladora Interna:

A fim de instruir o presente processo, solicito elaboração de parecer sobre os fatos objeto do presente processo.

Miradouro-MG, 21 de abril de 2025.


João Pedro da Cunha Oliveira
Presidente da Comissão

Ilma. Sra.
Jessica Saint Clair Ribeiro de Andrade
Controladora Interna do Município

1º AVISO DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA – MUNICÍPIO DE MIRADOURO (201482)

De: Beatriz De Zotti (cobranca9@rioclarense.com.br)

Para: premirtesouro@miradouro.mg.gov.br; premir2013@yahoo.com.br; premircompras@yahoo.com;
nfcompras@miradouro.mg.gov.br; farmaciimiradouro@hotmail.com; aviso.cobranca@rioclarense.com.br

Cc: raul.cunha@rioclarense.com.br

Data: quinta-feira, 6 de março de 2025 às 14:28 BRT

Boa Tarde!

Prezados,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para informar a existência de título (s) proveniente (s) do fornecimento de medicamentos/materiais médico hospitalares em aberto junto a **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA**, cujo montante equivale a importância não atualizada de **R\$ 602,10 (Seiscentos e Dois Reais e Dez Centavos)**, consoante memorial abaixo.

Nr.	Emissão	Vencimento	Dias	VI.Liq.	VI.Saldo	Lic.	Emp
822334	18/10/2024	27/01/2025	-38	R\$ 461,70	R\$ 461,70	368524	A104E3427
837429	22/01/2025	27/01/2025	-38	R\$ 140,40	R\$ 140,40	368524	A104E3427
				R\$ 602,10	R\$ 602,10		

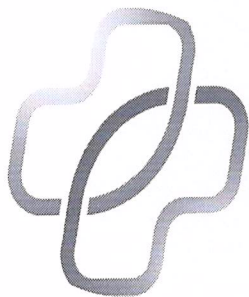
Forçoso destacar, que as condições comerciais ajustadas através do edital do certame vencido por esta notificante, e ulteriormente a ata de registro de preços/contrato de fornecimento fixaram prazo para quitação das obrigações após o regular fornecimento, sendo que a manutenção da mora poderá ensejar a suspensão de novos pedidos em estrita observância a Lei de Licitações, bem como a cobrança de juros e correção monetária, além do eventual protesto do título, que há rigor poderá ensejar implicações na lei de improbidade administrativa.

Assim, a fim de evitarmos dissabores, e, em total respeito a relação comercial existente entre as partes, solicitamos que este órgão adote todas as providências necessárias para quitação da obrigação no prazo de **03 (três) dias úteis**, sob pena da adoção das medidas legais e de estilo.

Atenciosamente,

Beatriz De Zotti

Departamento de Cobrança Público



BEATRIZ DE ZOTTI

Cobrança Público

(19) 3522-5800
cobranca9@rioclarense.com.br
www.rioclarense.com.br
Rio Claro / SP



A Rioclarense, atendendo o rigor da legislação de boas práticas e anticorrupção, encontra-se em Compliance. A fim de promover gerenciamento de risco, temos como regra de atuação em nossos negócios, estar em conformidade com as leis, padrões éticos e regulamentos internos e externos. A Política de Compliance da Rioclarense, pode ser conhecida acessando nosso [Código de Conduta e Política Anticorrupção](#). Por intermédio do canal de denúncia compliance@rioclarense.com.br e/ou 19-3522 8000- ramal 5940 é possível relatar eventuais situações que vão contra a Política de Integridade, e Princípios Éticos e Legais da Rioclarense, e de nosso ordenamento jurídico. Denuncie!

3423

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES LOCAL DE ENTREGA: CNPJ 17947623000179- PRACA SANTA RITA 192 Bairro/Distrito: CENTRO Municipio: MIRADOURO LOCAL: 36893000 UF: MG Pais: BRASIL. Em atendimento a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 1234 de 11/01/2012 e MAPON 2023, o ESTADO DE MINAS GERAIS haverá retenção de impostos 1,20% no valor de R\$ 1,68 ref:Nat Rendimento 17019 UNID NEGOC 001 PREZADO CLIENTE, FAVOR CONFERIR NO ATO DA ENTREGA - NAO ACEITAREMOS RECLAMACOES APÓS 48hs DO RECEBIMENTO [SAC:(19)3522-5804] ref:inf92978- Pedido Referente a licitação de número 368524. Pedido: 2870511 Autorização de Compra(Pedido Cliente): A104E3427 NR.PROCESSO CLIENTE 1320010075521 *** BANCO DO BRASIL - Ag 3149-6 - C/C 1.100.000-7 - CNPJ 67729178000220 - DEP IDENTIFICADO COM CNPJ DO ORGAO *** Licitação Nr 368524- PREGAO ELETRONICO 188/2023 AFE 1.043197 7 ** AE 1.2173151 ** ASS. 0135/2023 Validade 09/10/2024 LOCAL DE ENTREGA: Endereço: PRACA SANTA RITA 192 Bairro/Distrito: CENTRO Municipio: MIRADOURO CEP: 36893000 UF: MG Pais: BRASIL(Código Interno Emitente: 201482 Nome Fantasia: PREF MUN DE MIRADOURO)	RESERVADO AO FISCO
--	---------------------------

RECEBEMOS DE COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e Nº. 0832978 SÉRIE 1
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

Identificação do emitente  COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA RUA PAULO COSTA, 140, DISTRITO INDUSTRIAL JARDIM PIEMONT SUL - BETIM / MG CEP 32669-712 - 3134394300	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº. 0832978 SÉRIE 1 FL 1/1	
		CHAVE DE ACESSO 31241267729178000220550010008329781418764998
		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DENTRO ESTADO	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 131246363316930 13/12/2024 16:24:18	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0629965800021	INSCR. EST. SUBS. TRIBUTÁRIO	CNPJ 67.729.178/0002-20

DESTINATÁRIO/REMETENTE		CNPJ / CPF	DATA DE EMISSÃO
NOME / RAZÃO SOCIAL PREF MUN DE MIRADOURO		17.947.623/0001-79	13/12/2024
ENDEREÇO PRACA SANTA RITA 288	BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 36893-000	DATA ENTRADA / SAÍDA 13/12/2024
MUNICÍPIO MIRADOURO	UF MG	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DE SAÍDA 16:24:17

FATURA/DUPLICATA	VENCIMENTO	VALOR
FATURA/DUPLIC. 001	13/01/2025	140,40

CÁLCULO DO IMPOSTO		BASE DE CÁLCULO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
BASE DE CÁLCULO ICMS 140,40	VALOR DO ICMS 16,85	0,00	0,00	140,40
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 140,40

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS		FRETE POR CONTA 0 - EMITENTE 1 - DESTINAT. 0	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF 02510579000168
NOME / RAZÃO SOCIAL JC LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP		MUNICÍPIO CONTAGEM		UF MG	INSCRIÇÃO ESTADUAL 0010648710068	
ENDEREÇO R ONIX 20 QUADRA 0007 LOTE 0005	QUANTIDADE 1	ESPECIE VOLUME(S)	MARCA	NÚMERO 0,00299	PESO BRUTO 0,570	PESO LÍQUIDO 0,570

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS												
CODIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT	VLR.UNIT.	VLR.TOTAL	BC.ICMS	VL.ICMS	VLR.IPI	Aliq ICMS
011858	FENITOINA 100MG (ITEM GENERICO) L: 14581331 Q: 1.500,0000 F: 31/10/24 V: 31/10/2026 *** Portaria 344/98 C1	30049065	00	5102	CP	1.500,00	0,0936	140,40	140,40	16.85	0	12.00

DADOS ADICIONAIS LOCAL DE ENTREGA: CNPJ:17947623000179- PRACA SANTA RITA 192 Bairro/Distrito: CENTRO Município: MIRADOURO CEP: 36893000 UF: MG País: BRASIL. Em atendimento a INSTRUCAO NORMATIVA RFB 1234 de 11/01/2012 e MAFON 2023, o ESTADO DE MINAS GERAIS haveria retencao de impostos 1,20% no valor de R\$ 1,68 ref.Nat.Rendimento 17019 UNID.NEGOC.: 001 PREZADO CLIENTE, FAVOR CONFERIR NO ATO DA ENTREGA - NAO ACEITAREMOS RECLAMACOES APOS 48hs DO RECEBIMENTO. [SAC:(19)3522-5804] Pedido Referente a licitacao de numero: 368524* Pedido: 2870511 Autorizacao de Compra(Pedido Cliente): A104E3427 NR.PROCESSO CLIENTE: 1320010075521 *** BANCO DO BRASIL - Ag. 3149-6 - C/C 1.100.000-7 - CNPJ 67729178000220 - DEP. INDENTIFICADO COM CNPJ DO ORGAO *** Licitacao Nr 368524 - PREGAO ELETRONICO 198/2023 AFE: 1.04397.7 ** AE: 1.21715.1 ** ASS: 0135/2023 Validade: 09/10/2024 TIPO ENTREGA: NORMAL LOCAL DE ENTREGA: Endereco: PRACA SANTA RITA 192 Bairro/Distrito: CENTRO Município: MIRADOURO CEP: 36893000 UF: MG País: BRASIL(Codigo Interno Emitente: 201482 Nome Fantasia: PREF MUN DE MIRADOURO)	RESERVADO AO FISCO
--	---------------------------

SOLICITAÇÃO

Solicito anulação da NF 832978
por data atual, devido problemas internos
acabou se perdendo entre os setores
responsáveis, não sendo possível a
liquidação/pagamento pela virada de
exercício.

17.947.623/0001-79

MUNICÍPIO DE MIRADOURO

Pq. Santa Rita, Nº 200
Centro - CEP: 33.605-000
Miradouro - MG

Guotardo Henrique Souza Lima
MIRADOURO - MG

miradouro/mg, 20/01/2025.

MUNICIPIO DE MIRADOURO

Praça Santa Rita, 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
CEP 36.893-000 - Tel/Fax (32) 3753-1160

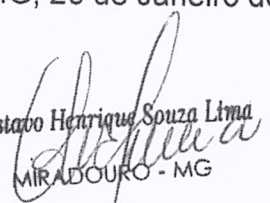
NOTAS FISCAIS A SEREM REFATURADAS 0821946 e 0832978

Empenhos: A180E5815 e A104E3427

A PREF MUN DE MIRADOURO, inscrita no CNPJ 17.947.623/0001-79, solicita a Comercial Cirúrgica Rioclarense LTDA o refaturamento por data atual das Notas Fiscais 0821946 e 0832978, pois, devido problemas internos acabaram se perdendo entre os setores responsáveis, não sendo possível a liquidação/pagamento pela virada de exercício. Novo empenho será procedido após o recebimento das novas notas fiscais e o seu consequente pagamento será imediato.

Nos comprometemos a honrar com o recebimento e atesto das Notas Fiscais, sendo encaminhado à empresa os canhotos assinados, datados e carimbados e posteriormente os pagamentos das Notas que serão refaturadas dentro de 5 dias.

Miradouro/MG, 20 de Janeiro de 2025.


Gustavo Henrique de Souza Lima
MIRADOURO - MG

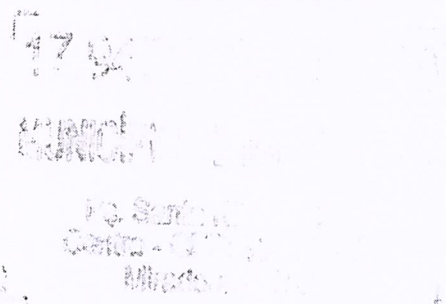
Gustavo Henrique de Souza Lima

Cargo: Diretor de Departamento / Setor de Compras

Matrícula: Nº 3554

Identidade: MG-19.87.298

CPF: 108.641.256-74





MUNICÍPIO DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais - CEP: 36893-000
TEL/FAX: (32) 3753-1160 – CNPJ: 17.947.623/0001-79

Miradouro, 10 de Março de 2025.

Ofício/CMPS nº 0057/2025

Departamento Compras Municipal 2021/2028

Assunto: Material Entregue em 16/10/2024

Prezados,

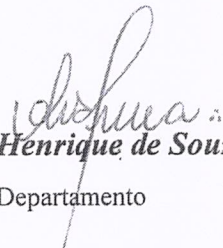
Venho através de o presente ofício informar que determinado material em anexo fora entregue ao Departamento que subscreve este em uma remessa, em 16 de outubro de 2024, tendo sido pedido não liquidado, e seus proventos orçamentários devolvidos, far-se-á esta confissão com intuito de remanejamento de fonte orçamentária para prosseguimento de pagamento.

A dívida ora reconhecida e assumida, é, líquida, certa e exigível, no valor de R\$461,70 (quatrocentos e sessenta e um reais e setenta centavos). Sendo, materiais tipo medicamentos, destinados a Farmácia Popular de Miradouro sob requisição/empenho nº 3427/2024.

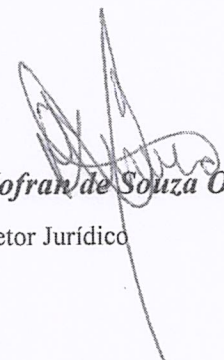
Ademais, fica caracterizado a pendência de pagamento da Nota Fiscal nº 821722 – R\$461,70 (quatrocentos e sessenta e um reais e setenta centavos), 16/10/2024. Empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense LTDA, CNPJ 67.729.178/0002-20.

Na oportunidade envio votos de estima e distinta consideração.

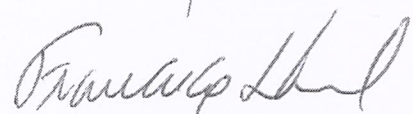
Atenciosamente,


Gustavo Henrique de Souza Lima

Diretor de Departamento


Jofran de Souza Oliveira

Setor Jurídico


Francisco de Assis Paiva Sobrinho

Secretário de Administração Municipal

RECEBEMOS DE COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e Nº. 0821722 SÉRIE 1 Estab. 102
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	Cº TERMOLABIL

Identificação do emitente  COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA RUA PAULO COSTA 140 - DISTRITO INDUSTRIAL JARDIM PIEMONT SUL - BETIM - MG CEP 32669-712 - 3134394300		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº. 0821722 FL 1 / 1 SÉRIE 1		 CHAVE DE ACESSO 3124 1067 7291 7800 0220 5500 1000 8217 2214 5715 6322 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 131246240049021 16/10/2024 13:12:42	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DENTRO ESTADO		INSCRIÇÃO ESTADUAL 0629965800021		INSCR. EST. SUBS. TRIBUTÁRIO CNPJ 67.729.178/0002-20	

DESTINATÁRIO/REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL PREF MUN DE MIRADOURO		CNPJ / CPF 17.947.623/0001-79		DATA DA EMISSÃO 16/10/2024	
ENDEREÇO PRACA SANTA RITA 288		BAIRRO / DISTRITO CENTRO		CEP 36893-000	
MUNICÍPIO MIRADOURO		FONE / FAX 3237531160		UF MG	
		INSCRIÇÃO ESTADUAL		HORA DE SAÍDA	

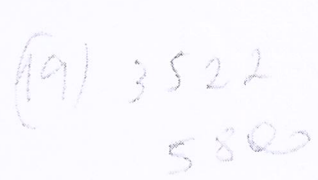
FATURA/DUPLIC.	VENCIMENTO	VALOR	FATURA/DUPLIC.	VENCIMENTO	VALOR	FATURA/DUPLIC.	VENCIMENTO	VALOR
0821722/1	18/11/2024	461,70						

CÁLCULO DO IMPOSTO		BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS		BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST		VALOR DO ICMS SUBSTITUTO		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
		461,70		55,40		0,00		0,00		461,70	
VALOR DO FRETE		VALOR DO SEGURO		VALOR DO DESCONTO		OUTRAS DESPESAS		VALOR DO IPI		VALOR TOTAL DA NOTA	
0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		461,70	

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS		FRETE POR CONTA		CÓDIGO ANTT		PLACA DO VEÍCULO		UF		CNPJ	
NOME / RAZÃO SOCIAL FL BRASIL HOLDING LOGISTICA E		0 - Por conta do emitente								18.233.211/0029-30	
ENDEREÇO R SAGITARIO 560		MUNICÍPIO CONTAGEM						UF MG		INSCRIÇÃO ESTADUAL 0030970100000	
QUANTIDADE 2,00		ESPÉCIE VOLUME(S)		MARCA		NÚMERO 0,02555		PESO BRUTO 14,125		PESO LÍQUIDO 14,125	

CÓDIGO	DESCRIÇÃO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CST	CFOP	UN	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	B.CALC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS ICMS	ALÍQUOTAS IPI
020404	VALPROATO DE SODIO 250MG/5ML (ITEM GENE	30049099	000	5102	FR	100,00	4,617	461,70	461,70	55,40	0,00	12,00	0,00
	324/24 Q: 100,0000 F: 24/09/24 V: 31/08/2026 *** Portaria 344/9 8 C1												

CÁLCULO DO ISSQN		INSCRIÇÃO MUNICIPAL		VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS		BASE DE CÁLCULO DO ISSQN		VALOR DO ISSQN	
		1282010014		0,00		0,00		0,00	

DADOS ADICIONAIS		RESERVADO AO FISCO	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES LOCAL DE ENTREGA: CNPJ:17947623000179- PRACA SANTA RITA 192 Bairro/Distrito: CENTRO Município: MIRADOURO CEP: 36893000 UF: MG País: BRASIL. Em atendimento a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 1234 de 11/01/2012 e MAFON 2023, o ESTADO DE MINAS GERAIS haverá retenção de impostos 1,20% no valor de R\$ 5,54 ref.Nat.Rendimento 17019 UNID.NEGOC.: 001 PREZADO CLIENTE, FAVOR CONFERIR NO ATO DA ENTREGA - NAO ACEITAREMOS RECLAMACOES APOS 48hs DO RECEBIMENTO. [SAC:(19)3522-5804] Pedido Referente a licitacao de numero: 368524*COPIA DO EMPENHO Pedido: 2747328 Autorizacao de Compra(Pedido Cliente): A34E926 NR.PROCESSO CLIENTE: ATA 317/2023 *** BANCO DO BRASIL - Ag. 3149-6 - C/C 1.100.000-7 - CNPJ 67729178000220 - DEP. IDENTIFICADO COM CNPJ DO ORGAO *** Licitacao Nr 368524 - PREGAO ELETRONICO 198/2023 AFE: 1.04397.7 ** AE: 1.21715.1 ** ASS: 0135/2023 Validade: 09/10/2024 TIPO ENTREGA: NORMAL LOCAL DE ENTREGA: Endereco: PRACA SANTA RITA 192 Bairro/Distrito: CENTRO Município: MIRADOURO CEP: 36893000 UF: MG País: BRASIL(Código Interno Emitente: 201482 Nome Fantasia: PREF MUN DE MIRADOURO)			

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRADOURO
PÇA SANTA RITA, Nº 288
CENTRO, CEP: 36893000
CNPJ: 17.947.623/0001-79
Inscrição Estadual: ISENTA
Telefone: (32) 3753-1160
MIRADOURO - MG

Autorização de Fornecimento / Serviço		
AF/AS	Data AF/AS	Página
000004	18/10/2024	1/1

Solicitação Nº: 2585/2024 Empenhos Nº: 3427/2024 - 3.3.90.30 - MANUT. ASSISTÊNCIA MÉDICA/ODONTOLÓGICA

Processo Nº: 0058 / 2024	Contrato Nº:	Ata RP:	Vigência Inicial:
Forma Licitação: 3 - Licitação	Núm. Modalidade: 5	Modalidade: 7 - Pregão Eletrônico	Vigência Final:

Autorização de Fornecimento / Serviço

Autorizo ao Fornecedor:

Nome:	COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA.	Banco/Agência/Conta:	- - - -
Endereço:	ROD.ANEL ROD BR 262 , KM 19, 777 - UNIVERSITARIO	CEP:	31.255-375 Tel: (31) 3439-4300
Cidade/UF:	BETIM - MINAS GERAIS	CPF/CNPJ:	67.729.178/0002-20 Fax: (31) 3439-4300
		Email:	PRESTACAOCONTAS@MIRAODOURO.MG.GOV.BR

O fornecimento dos itens descritos abaixo com as seguintes condições

Condições

Prazo de entrega: 18/10/2024

Dados para entrega:

Quantitativo					
Quantidade	Unidade	Código	Descrição	Valor Unitário	Total
100,0000	CX	11947	VALPROATO DE SÓDIO (ÁCIDO VALPROICO) 50 MG/ML XAROPE -	4,6170	461,70
Total					461,70

Autorizado o Fornecimento / Serviço

Data: ____/____/____ Vencimento: ____/____/____ Autorizado por: _____

João Pedro da Cunha Oliveira
Chefe de Divisão
CPF: 13410120696



MUNICÍPIO DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº. 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais - CEP: 36893-000
TEL/FAX: (32) 3753-1160 – CNPJ: 17.947.623/0001-79

Miradouro, 10 de Março de 2025.

Ofício/CMPS nº 0050/2025

Departamento Compras Municipal 2021/2028

Assunto: Material Entregue em 11/01/2025

Prezados,

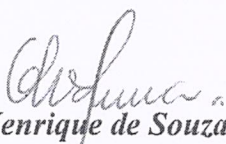
Venho através de o presente ofício informar que determinado material em anexo fora entregue ao Departamento que subscreve este em uma remessa, em 22 de Janeiro de 2025, tendo sido pedido não liquidado, e seus proventos orçamentários devolvidos, far-se-á esta confissão com intuito de remanejamento de fonte orçamentária para prosseguimento de pagamento.

A dívida ora reconhecida e assumida, é, líquida, certa e exigível, no valor de R\$140,40 (cento e quarenta reais e quarenta centavos). Sendo, materiais tipo medicamentos, destinados a Farmácia Popular de Miradouro sob requisição/empenho nº 1461/2025.

Ademais, fica caracterizado a pendência de pagamento da Nota Fiscal nº 837429 - Valor R\$140,40 (cento e quarenta reais e quarenta centavos), 22/01/2025. Empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense LTDA, CNPJ 67.729.178/0002-20.

Na oportunidade envio votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Gustavo Henrique de Souza Lima
Diretor de Departamento


Jofran de Souza Oliveira
Setor Jurídico


Francisco de Assis Paiva Sobrinho
Secretário de Administração Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

PÇA SANTA RITA, 288
CNPJ: 17.947.623/0001-79
Telefone: (32) 3753-1160
MIRADOURO - MG

Nota Empenho

Ordinário

Número da NE	Cód. Conta	Data Empenho	Página
005815	000360	01/10/2024	1/2

Entidade: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO
Unidade: 11 - Secretaria Municipal de Saúde
Sub-Unidade: 01 - FUNDO MUN. SAUDE RECURSO VINCULADO
Função: 10 - SAÚDE
Sub-Função: 301 - ATENÇÃO BÁSICA
Proj. / Atv: 2.0262 - ATENÇÃO PRIMÁRIA SAÚDE - APS
SubElemento: 3.3.90.30.009 - MEDICAMENTOS

Programa: 947 - ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE - APS
Categoria: 3 - DESPESAS CORRENTES
Natureza Despesa: 3.3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES
Modalidade: 3.3.90 - APLICAÇÕES DIRETAS
Elemento: 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO

Fonte dos Recursos: 1.621.000 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL

Complemento da Fonte: 0000 - Não se Aplica

Fornecedor: COM. CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA - 185

Bco/Ag/Conta/Tipo: Bco Brasil / - / -

Endereço: AV 62, 419 - JARDIM AMERICA

CPF/CNPJ: 67.729.178/0001-49

Tel:

Fax:

Cidade/UF: RIO CLARO - SÃO PAULO

Forma Licitação: 9 - Licitação realizada por outro ente da federação

Processo N°:

Modalidade: NÃO SE APLICA

Valor Total do Empenho: R\$ 6.655,29 (seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos)

Especificação	Retenções	
VALOR QUE SE EMPENHA, REFERENTE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, PARA DISTRIBUIÇÃO A POPULAÇÃO, ATRAVES DA FARMACIA BASICA DE SAUDE, Adesão à Ata de Registro de Preços nº 317/2023 - Pregão 198/2023 - Medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica do Estado de Minas Gerais. 9º ciclo.	Total Outras Retenções Valor Líquido a Pagar	0,00 6.655,29

Quantitativo			Valor Unitário	Total
Quant.	Unid.	Descrição		
240,0000	CAIXA	Albendazol 40 MG/ML Suspensão Oral	1,2663	303,91
100,0000	UNIDADE	CARBAMAZEPINA 20 MG/ML	7,1454	714,54
200,0000	UNIDADE	Cefalexina 50mg/ml susp. Oral	7,7136	1.542,72
3.000,0000	COMPRIMIDO	Clorpromazina 25mg comp.	0,2926	877,80
Continua na próxima página...				3.438,97

SubTotal

Demonstração da Dotação Orçamentária

Saldo Anterior da Dotação: 274.417,24

Despesa Empenhada: 6.655,29

Saldo Disponível: 267.761,95

Declaração de Empenho

O valor desta despesa foi empenhado na respectiva dotação em: 01/10/2024

Jose Silverio Viana Netto
Contador
CPF: 097.353.546-97 / CRC 111590

Cloves da Silva Botelho
Prefeito Municipal
CPF: 291.348.036-53

Liquidação

A Liquidação da Despesa foi processada nesta data: ____/____/____

Jane Agostini de Matos Pinto
SECRETARIO SAUDE
CPF: 530.006.506-44

Autorização de Pagamento

Face a liquidação, autorizo o pagamento desta importância ao favorecido.

Data: ____/____/____ Vencimento: ____/____/____

Autorizado por:

Cloves da Silva Botelho
Prefeito Municipal
CPF: 291.348.036-53

Recibo

Recebi(emos) da PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO, a importância supra correspondente à presente Nota de Empenho e Ordem de Pagamento, do que lhe dou quitação.

MIRADOURO em: ____/____/____

Assinatura: _____

Nome: _____

Identidade: _____

Tesouraria

Pago pelo Doc. nº: _____ Valor: _____ Banco/Cta: _____

Pago pelo Doc. nº: _____ Valor: _____ Banco/Cta: _____

Rogeria Candida Pedrosa Oliveira
Tesoureiro
CPF: 010.668.806-43

Documento nº: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOURO

PÇA SANTA RITA, 288
CNPJ: 17.947.623/0001-79
Telefone: (32) 3753-1160
MIRADOURO - MG

Nota Empenho

Ordinário

Número da NE	Cód. Conta	Data Empenho	Página
005815	000360	01/10/2024	2/2

Quantitativo			Valor Unitário	Total
Quant.	Unid.	Descrição		
			0,0936	140,40
1.500,0000	UNIDADE	Fenitoina 100mg comp.	0,0692	629,72
9.100,0000	CAPUSULA	FLUOXETINA CLORIDRATO 20 MG CAPSULA	0,4077	2.446,20
6.000,0000	COMPRIMIDO	Metildopa 250mg comp.		6.655,29
Total				



MUNICÍPIO DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA: 001/2025

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 37, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

OBJETO: Adesão a ata de registro de preços nº 317/2023 – Pregão 198/2023 – Medicamentos do Componente Básico de Assistência Farmacêutica do Estado de Minas Gerais 5º Ciclo.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Trata-se de hipótese de Processo Administrativo de Reconhecimento de Dívida, com base no artigo 37, da Lei nº 4320/1964, em que figura como credora a empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, inscrita no CNPJ nº 67.729.178/0002-20, referente ao Contrato Administrativo para fornecimento de Medicamentos do Componente Básico de Assistência Farmacêutica do Estado de Minas Gerais 5º Ciclo.

Assim, instaura-se o presente procedimento visando ao pagamento de indenização para fins de liquidação dos valores devidos pela Administração Municipal.

Miradouro-MG, 15 de abril de 2025.

João Pedro da Cunha Oliveira
Presidente da Comissão



MUNICÍPIO DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

PORTARIA Nº 009/2025, DE 14 de abril de 2025.

***“Institui Processo Administrativo
De Reconhecimento De Dívida.”***

Cloves da Silva Botelho, Prefeito Municipal de Miradouro, no uso de suas atribuições legais exaradas no artigo 64, VI, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 resolve:

Art. 1º. Institui o Processo de Reconhecimento de Dívida 001/2025, que tem como credora a empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, para apuração de pagamento concernente à quitação de dívida de fornecimento de Medicamentos do Componente Básico de Assistência Farmacêutica do Estado de Minas Gerais 5º Ciclo, visto que adquiridos pela municipalidade, parte prestada dentro da vigência do processo licitatório nº0058/2024.

Art. 2º. O procedimento de apuração de reconhecimento de dívida deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) identificação do credor/favorecido;
- b) descrição do objeto;
- c) data de vencimento do compromisso;
- d) importância exata a ser paga;
- e) documentos fiscais comprobatórios;
- f) ateste de cumprimento do objeto;
- g) dotação orçamentária e financeira;

Art. 3º. A Comissão observará se foram cumpridos os requisitos necessários, com análise de documentos e oitiva de testemunhas, se for o caso, com elaboração de um relatório assinado por todos seus membros.

Art. 4º. Deverá, ainda, a Comissão observar os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64, bem como realizar pesquisa de mercado correspondente ao objeto da cobrança, haja vista que, mesmo as contratações diretas, não se dispensam a justificativa de preço.

Parágrafo único: Poderá o gestor público negociar a redução do valor cobrado de maneira que corresponda ao mais vantajoso para o Município de Miradouro.

Art. 5º. Objetivando maior segurança jurídica à Administração Pública, eventual pagamento administrativo deve ser acompanhado do respectivo termo de quitação integral do serviço, com eficácia administrativa e judicial, comprometendo-se a não efetuar qualquer cobrança em face ao Município de Miradouro



MUNICÍPIO DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais
TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

Art. 6º. Posteriormente, o Prefeito ratificará ou revisará a decisão apresentada pela comissão.

Art. 7º. Fica instituída a Comissão de Processo Administrativo de Reconhecimento de Dívida incumbida de apurar pagamento concernente ao fornecimento de Medicamentos do Componente Básico de Assistência Farmacêutica do Estado de Minas Gerais 5º Ciclo, prestados ao Município.

Artigo 8º. A Comissão será composta pelos seguintes servidores integrantes do Quadro desta instituição:

Presidente: João Pedro da Cunha Oliveira

1º Secretário: Rafael Soares Ferreira

2º Secretário: Lays Paiva Leal

Art. 9º. Na contagem dos prazos referidos nesta Portaria, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos nesse artigo em dia de expediente no órgão e não serão contados em dias úteis.

Art. 10 – A Comissão terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 11. Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miradouro-MG, 14 de abril de 2025.

Cloves da Silva Botelho
Prefeito de Miradouro